

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2015 (PDC nº 1.287, de 2013, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto da Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, cuja adesão brasileira foi assinada em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, e os demais atos internacionais a ela anexados, que especifica.*

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 37, de 2015, cuja ementa está acima epigrafada.

Pretende-se, por meio do citado PDS, aprovar o texto da Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, cuja adesão brasileira foi assinada em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, e os demais atos internacionais a ela anexados, que especifica.

A Presidente da República, pela Mensagem nº 40, de 18 de fevereiro de 2013, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Adesão à Convenção, acima citada, e demais atos a ela relacionados. Na exposição de motivos, assinada pelos Ministros das

Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação, é destacado que o Brasil, ao ratificar o Acordo, se tornará o 15º (décimo quinto) país membro, sendo o primeiro não europeu, do Observatório Europeu do Sul (ESO, sigla em inglês para *European Southern Observatory*), o qual detém a mais importante infraestrutura do mundo nas áreas de astrofísica, cosmologia, astronomia ótica e do infravermelho, e cujo patrimônio supera a cifra de 2 bilhões de euros. O Brasil assumirá a condição de coproprietário de telescópios e equipamentos científicos de grande porte localizados no deserto do Atacama, no Chile. Como contrapartida, o Brasil deverá, até 2021, fazer o aporte de 270 (duzentos e setenta) milhões de euros, sendo 130 (cento e trinta) milhões a título de taxa de adesão e 140 (cento e quarenta) milhões a título de anuidade, calculada proporcionalmente à Receita Nacional Líquida do país membro.

De modo mais detalhado, o projeto de decreto legislativo aprovado pela Câmara dos Deputados veicula o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, assinado em Brasília, em 29 de dezembro de 2010, o qual se refere à Adesão à Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério, assinada em Paris, em 5 de outubro de 1962, com seu Protocolo Financeiro; e ao Protocolo Multilateral sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, feito em Paris, em 12 de julho de 1974. O PDS também veicula o Acordo por Troca de Notas, pertinente à adesão brasileira, segundo tradução da Nota da Embaixada Brasileira em Berlim ao Observatório Europeu Austral, de 3 de fevereiro de 2011, e tradução da Nota de Resposta do Observatório Europeu Austral à Embaixada brasileira em Berlim.

Cumprir registrar que o programa inicial da Organização, nos termos do Artigo II, 2, da Convenção, compreendia a construção, instalação e funcionamento de um observatório no hemisfério sul – ESO (sigla em inglês para Observatório Europeu do Sul/*European Southern Observatory*). Foram previstos programas suplementares que deverão ser submetidos ao Conselho do ESO e aprovados por dois terços dos Estados membros, sendo que aqueles que não o aprovarem não terão de contribuir para sua execução (Artigo II, 3).

Há possibilidade de recomendação de emendas ao texto da Convenção e de seu Protocolo Financeiro pelo Conselho, sendo que um Estado membro poderá propor emenda, mediante notificação do Diretor do Conselho (Artigo VIII da Convenção). A adoção das emendas dependerá da concordância de todos os Estados membros.

As controvérsias quanto à interpretação ou aplicação da Convenção e de seu Protocolo Financeiro, caso não sejam resolvidas por mediação do Conselho, serão submetidas à Corte Permanente de Arbitragem da Haia (Artigo IX). É prevista a possibilidade de retirada de qualquer membro da Organização, mediante notificação ao Presidente do Conselho após, ao menos, 10 (dez) anos da entrada do Estado membro solicitante (Artigo X).

Há previsão de continuidade de cooperação mesmo após exclusão de membro que descumpra obrigação expressamente prevista na Convenção e no Protocolo Financeiro. Este, porém, *não poderá reclamar parte dos bens da Organização ou as contribuições por si já efetuadas* (Artigo XI). A dissolução da Organização poderá ocorrer mediante resolução adotada por maioria de dois terços dos Estados membros (Artigo XII). O Artigo XIII, por sua vez, traz dispositivos acerca da assinatura e adesão.

O Protocolo Multilateral sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral estabelece sua personalidade jurídica (Artigo 1º), a inviolabilidade de seus edifícios e instalações (Artigos 2º, 5º e 6º) e de documentos a ela pertencentes ou em sua posse (Artigo 3º).

Dispõe, ainda, sobre a isenção de impostos diretos sobre as propriedades e rendimentos da Organização; privilégios e imunidades dos representantes dos Estados membros da Organização; e inclusão de cláusula de arbitragem nos contratos subscritos pela Organização.

Já o texto propriamente dito do Acordo de Adesão da República Federativa do Brasil à Convenção, seu Protocolo Financeiro e ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização, traz algumas disposições que merecem destaque, as quais passaremos a expor.

A partir da data de adesão, o Brasil estará em condição de igualdade com os demais membros da Organização. Porém, no que se refere à construção do Telescópio Extremamente Grande, o E-ELT (sigla em inglês para *European Extremely Large Telescope*), o Brasil estará isento de aportar a cota relativa à chamada contribuição adicional, cujo valor planejado é de 250 (duzentos e cinquenta) milhões de euros. A contribuição especial a ser paga pelo Brasil foi definida, na 120ª reunião extraordinária do ESO em 2010, no valor fixo de 130 (cento e trinta) milhões de euros, em dinheiro, a ser pago em onze parcelas até o ano de 2021 (Artigo 4º). Já a chamada contribuição financeira teve seu pagamento previsto em frações distribuídas no período entre a data de adesão da Convenção ou a partir de 1º de janeiro de 2012 (o que ocorresse por último) e o dia 31 de dezembro de 2020. Assim, somente a partir deste termo o Brasil pagará a quantia total prevista no Artigo 5, 1, do Acordo de Adesão.

Sobre a entrada em vigor da adesão do Brasil, o Artigo 7, 4, prevê que, em caso de os instrumentos correspondentes não serem depositados junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa até 1º de janeiro de 2012, os termos e condições da adesão poderão ser renegociados.

O Anexo I do Acordo de Adesão prevê disposições transitórias para a participação do Brasil nas atividades do ESO. Foi permitido que o Brasil, até o fim do trâmite da adesão, participe das reuniões abertas do Conselho do ESO e Comitês Financeiro, Técnico e seus subcomitês, e Comitê de Usuários, como observador. Não há direito a voto e a participação em reuniões secretas ou restritas dependerá de convite. Com a assinatura do Acordo de Adesão, foi franqueada aos astrônomos brasileiros o acesso às instalações do ESO *sob as mesmas condições científicas e mediante os mesmos procedimentos para os Estados Membros*. Também se concedeu igualdade de condições às empresas e instituições brasileiras para participação em licitações. No entanto, os contratos e acordos que resultarem do processo de licitação somente deverão ser concedidos após a adesão, exceto em caso de decisão diversa do ESO.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria veio para esta Casa e foi despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde fui designado relator.

Nesta Comissão, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios quanto a sua juridicidade.

Tampouco recaem vícios de constitucionalidade sobre a proposição, a qual atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal. Vale, ainda, lembrar que o art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O texto da Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Pesquisa Astronômica no Hemisfério Austral, de 1962, já em seus *consideranda*, deixa claro o atendimento a esse mandamento constitucional: chamou-se atenção para o descompasso entre o estudo celeste do hemisfério norte, bem mais avançado, e o do hemisfério sul. Desse modo, tornava-se urgente a instalação, no hemisfério sul, de instrumentos de potência comparável àqueles existentes no hemisfério norte, sendo que, para tanto, fazia-se indispensável a cooperação internacional, à qual a República Federativa do Brasil tem agora a oportunidade de tomar parte como primeiro membro não europeu. A medida mostra-se, assim, salutar uma vez que o ESO é observatório astronômico, com destaque internacional, por ser extremamente avançado e produtivo. Sua localização, no deserto do Atacama, Chile, coloca o Brasil em posição geográfica privilegiada de acesso.

A adesão do Brasil seguramente trará para a comunidade de pesquisa astronômica brasileira a possibilidade de rico intercâmbio de conhecimento. Além disso, abre-se, para vários setores da indústria brasileira (engenharia civil, mecânica, ótica entre outras), uma gama de oportunidades

de desenvolvimento em áreas de alta tecnologia e de ciência de ponta, a exemplo da física, matemática, geofísica etc.

Como já mencionado no relatório, merece destaque o fato de que a assinatura do Acordo de Adesão já rendeu ao Brasil acesso de nossos pesquisadores aos equipamentos do ESO. A distribuição igualitária do tempo de observação coloca nossos pesquisadores em situação de equivalência com pesquisadores europeus. Isso não ocorre nos demais observatórios astronômicos aos quais o Brasil tem acesso, como *Gemini* ou GMT. Além disso, com a assinatura do tratado de adesão, também se permitiu que as empresas e instituições brasileiras participem das licitações do ESO.

Contudo, as empresas e instituições brasileiras só poderão firmar contratos resultantes das licitações de que participarem após concluída a adesão da República Federativa do Brasil. Desse modo, enquanto não houver a aprovação no Congresso Nacional e posterior ratificação – atos que confirmarão o compromisso brasileiro de, inclusive, pagar o valor acordado de 270 (duzentos e setenta) milhões de euros – as empresas brasileiras, em princípio, terão participação limitada nos processos licitatórios. Ademais, não teremos voz ativa dentro dos processos de tomada de decisões no âmbito da Organização.

Não bastasse isso, estima-se que o consórcio ao qual se atribuirá a construção da cúpula e da estrutura principal do Telescópio Extremamente Grande, o E-ELT, deverá ser anunciado ainda este ano, de maneira que, se o Brasil não finalizar o processo de adesão o quanto antes, poderá ficar fora do empreendimento. Em outras palavras, a demora na conclusão do processo de adesão implica perdas – ou não ganhos –, do ponto de vista financeiro e de conhecimento, por parte da indústria brasileira e também de nossa comunidade científica.

E é importante tornar claro que o cálculo da contraprestação financeira que nos foi exigida e fixada, quando da negociação, levou em conta *as circunstâncias especiais do Brasil*, sobretudo o fato de termos um Produto Interno Bruto *per capita* que não é alto comparativamente aos demais Estados membros da Organização. Com efeito, foi-nos ofertado não apenas o parcelamento do valor devido, mas também isenção da contribuição adicional

no valor de 250 (duzentos e cinquenta) milhões de euros cobrada dos demais Estados membros para a construção do E-ELT.

Pelo exposto, estamos certos de que se trata de um investimento que poderá, sim, dar retorno ao nosso país desde já. Aliás, já existem pesquisas bem sucedidas cuja realização somente foi possível em virtude das muitas horas de observação franqueadas a nossos astrônomos, além das perspectivas de participação de nossas empresas e instituições na construção do E-ELT. Por outro lado, devemos ter em mente que este é, acima de tudo, um investimento de longo prazo na ciência, tecnologia e educação de nosso país.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator